



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Lei Complementar nº 002/2022,
de 23 de Maio de 2022**

2022

Aprovada em Sessão de Abertura do Segundo Período, da Câmara Municipal de Vereadores no dia 23 de Maio de 2022, por 11 votos a favor e 00 contra, publicado no Átrio da Prefeitura e Câmara Municipal no dia 23/05/2022, com publicação no EDOM.



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 23 DE MAIO DE 2022ⁱ

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 20 da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar do Município de Alto Alegre do Pindaré:

Art. 1º - Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos art. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113 de 8 de dezembro de 2021, e na Portaria Normativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.308, de 15 de fevereiro de 2022.

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem todos os débitos do Município junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União até a data da adesão ao parcelamento na forma e condições estabelecidas nesta Lei e Portaria Normativa nº 1.308/2022 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até **30 de junho de 2022** e estão condicionados à comprovação, junto



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das adequações das normas previdenciárias dos servidores do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I ao IV do **caput** do art. 115 do ADCT.

§ 3º A dívida será consolidada na data do deferimento do parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando da soma:

- a) Do principal;
- b) Das multas de mora, de ofício e isoladas;
- c) Dos juros de mora; e
- d) Dos honorários ou encargos legais.

§ 4º A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívidas Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento do parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

§ 5º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios quando se tratar de débitos em discussão judicial.

§ 6º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 7º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 2º- O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontados do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos,



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

§ 1º O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de autorização dos termos e vigorará até a integral quitação destes.

§ 2º É vedada, a partir da adesão ao parcelamento de que trata esta Lei, qualquer retenção nas cotas do Fundo de Participação do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA – FPM, referentes a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento objeto da presente Lei.

Art. 3º - Implicará a rescisão do parcelamento:

- I- A falta de pagamento:
 - a) De 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
 - b) De até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.
- II- A não observância das exigências estabelecidas no art. 17 da Portaria Normativa nº 1.308 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A rescisão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser proposta exclusivamente nos canais próprios para esta finalidade disponibilizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 3º A concessão do parcelamento autorizado nesta Lei independerá de apresentação de garantias ou de arrolamentos de bens.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n – Centro

Estado do Maranhão

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 23 de maio de 2022.



Francisco Dantas RL R/1
FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 004/2018 de 15/05/2018, que a presente Lei foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura em 23 de maio de 2022 e no Diário Oficial do Município, D.O.M.

Marcelo Coêlho Sousa
Marcelo Coêlho Sousa

Secretário Municipal de Administração e Finanças

ⁱ Aprovado sem modificação na Sessão Ordinária do Legislativo Municipal do dia 20/05/2022 pelo placar de 11 X 00, sem modificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

ESTADO DO MARANHÃO

C.G.C 01.625 059/0001-38

Avenida João XXIII, S/N - Centro.

CEP 65.398-000 - Tele fax: (098) 3664-1181

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº. 018/2022/GP/CMAAP

Alto Alegre do Pindaré, 20 de maio de 2022.

Senhor Prefeito,

ESTAMOS ENCAMINHANDO A VOSSA EXCELÊNCIA OS SEGUINTE PROJETO DE LEIS:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/2022, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº050/2021, E REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02/2022, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS, DE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº113 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI DE Nº09 DE 03 DE MAIO DE 2022, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ-MA.

PROJETO DE LEI DE Nº07/2022, INSTITUI O REGIMENTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ-MA; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo, que foi aprovado pela maioria dos membros desta Casa Legislativa, (11X00), sem modificação, na sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2022.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rivaldo Pereira Santos

Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA

LEI 144000
Reanexo em: 20/05/2022
Via da Vot
7/11
Marcelo Coelho Sousa
Sec. Mun. Adm. e Finanças
Portaria Nº 001/2021



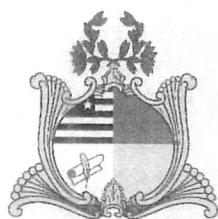
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
ESTADO DO MARANHÃO

C.G.C 01.625.059/0001-38
Avenida João XXIII, S/N - Centro.
CEP 65.398-000 - Tele fax: (098) 3664-1181

GABINETE DO PRESIDENTE

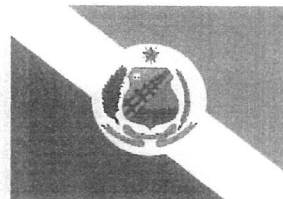
Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

EXTRATO

Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

AVISO

Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

LEIS

Gabinete do Prefeito - GABPREF 2

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 190/2022. REF.: Processo nº. 150/2022 - PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa GRAFICA DIMENSAO & SERVICOS LTDA, CNPJ nº 63.583.512/0001-48. OBJETO: Confecção de materiais gráficos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, de acordo com a Ata de Registro de Preços nº 021/2021, originária do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2021 e Processo nº 030/2021 - **VALOR GLOBAL:** R\$ 23.375,36 (vinte e três mil e trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 020800 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 0119 2042 0000 MANUT.DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - **PRazo DE VIGÊNCIA:** Até 31 de Dezembro de 2022, contados a partir da assinatura do contrato - **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013 e da Lei Federal nº 8.666/1993 - **SIGNATÁRIOS:** MARIA DAYANE MARQUES, Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA, pela CONTRATANTE e EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré/MA, 18 de Maio de 2022. *Francisco Tavares Leite Neto Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA OAB/MA nº 11.534.*

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 – CPL/PMAAP. PROC. ADM. Nº 101/2022 – Sec. administração. O Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, através da sua Secretária Municipal de Administração torna público que realizará no dia 07/06/2022 às 15:00h licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, modo de disputa ABERTO, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, incluindo instalação e desinstalação, bem como, troca de peças e acessórios junto à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, com sede ou estabelecimento conveniado na Sede, filial ou posto de atendimento em até 40KM da prefeitura do Pindaré, sob o Sistema de Registro de Preços-SRP, cujas especificações

encontram-se detalhadas no Edital e seus anexos. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via Internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Local: Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Recebimento das propostas: A partir da publicação do aviso de edital. O edital encontra-se disponível no site supracitado e também pode ser obtido gratuitamente pelo e-mail: cpl.altoalegre@gmail.com Alto Alegre do Pindaré (MA), 23 de maio de 2022. Francival Veloso Fernandes Pregoeiro Oficial

CLAY REGAZZONI
RIBEIRO

TORRES:72023597234

Assinado digitalmente por CLAY REGAZZONI RIBEIRO
TORRES:72023597234
DN: cn=CLAY REGAZZONI RIBEIRO
TORRES:72023597234, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF A1,
email=contatocontabilista@gmail.com
Motivo: Confirma a veracidade e integridade desta
documento
Data: 2022.05.23 19:38:40 -03'00'

Art. 93. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSPA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 94. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o IPSPA em 30 (trinta) anos.

Art. 95. O IPSPA, goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidade do município.

Art. 96. Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 97. O IPSPA, fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 98. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 99. Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, abdicam da prerrogativa e da iniciativa de projetos de leis ou regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos os Conselhos Municipais de Previdência e a Diretoria Executiva do IPSPA.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I. em relação ao artigo 18, “caput”, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
- II. para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Art. 101. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 050, de 13 de dezembro de 2021 e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 23 de maio de 2022. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 23 DE MAIO DE 2022

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 20 da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar do Município de Alto Alegre do Pindaré:

Art. 1º - Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos art. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113 de 8 de dezembro de 2021, e na Portaria Normativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.308, de 15 de fevereiro de 2022.

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* incluem todos os débitos do Município junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União até a data da adesão ao parcelamento na forma e condições estabelecidas nesta Lei e Portaria Normativa nº 1.308/2022 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* deverão ser firmados até **30 de junho de 2022** e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das adequações das normas previdenciárias dos servidores do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I ao IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

§ 3º A dívida será consolidada na data do deferimento do parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando da soma:

- a) Do principal;
- b) Das multas de mora, de ofício e isoladas;
- c) Dos juros de mora; e
- d) Dos honorários ou encargos legais.

CLAY REGAZZONI
RIBEIRO
TORRES:72023597234

Assinado digitalmente por CLAY
REGAZZONI RIBEIRO
TORRES:72023597234
DN: cn=CLAY REGAZZONI RIBEIRO
TORRES:72023597234, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A1,
email=cental.occontabilista@gmail.com
Motivo: Confirma a veracidade e
integridade deste documento
Data: 2022.05.23 19:42:26 -03'00'

§ 4º A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívidas Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento do parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

§ 5º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios quando se tratar de débitos em discussão judicial.

§ 6º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 7º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/ reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 2º- O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontados do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

§ 1º O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de autorização dos termos e vigorará até a integral quitação destes.

§ 2º É vedada, a partir da adesão ao parcelamento de que trata esta Lei, qualquer retenção nas cotas do Fundo de Participação do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA – FPM, referentes a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento objeto da presente Lei.

Art. 3º - Implicará a rescisão do parcelamento:

I- A falta de pagamento:

- a) De 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- b) De até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

II- A não observância das exigências estabelecidas no art. 17 da Portaria Normativa nº 1.308 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A rescisão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser proposta exclusivamente nos canais próprios para esta finalidade disponibilizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 3º A concessão do parcelamento autorizado nesta Lei independerá de apresentação de garantias ou de arrolamentos de bens.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 23 de maio de 2022

CLAY REGAZZONI
RIBEIRO

TORRES:72023597234